

**ORIENTAÇÃO TÉCNICA
37/2020**

Matéria: PL 15/2020

Ementa: PROJETO DE LEI. COMPARTILHAMENTO PATRIMONIAL E DE RECURSOS HUMANOS. ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS. CALAMIDADE PÚBLICA. PANDEMIA CORONAVÍRUS (COVID-19). **ORIENTAÇÃO FAVORÁVEL.**

Trata-se de pedido encaminhado pela servidora Viviane Muller Menezes, Nunes à Procuradoria Legislativa, para que seja emitida orientação técnica, em seus aspectos constitucionais e legais, acerca do Projeto de Lei n. 15, de 08 de abril de 2020, de autoria do executivo municipal, que dispõe sobre medidas de compartilhamento patrimonial e de cedência de recursos humanos e entidades privadas sem fins lucrativos integrantes do Sistema Único de Saúde do Município de Carazinho, no enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19).

É o breve relato.

O projeto de lei busca autorizar o compartilhamento patrimonial e a cedência de recursos humanos, haja vista o estado de calamidade pública decretado no dia 19 de março de 2020, pelo Decreto n. 18/20, reiterado posteriormente pelo Decreto 25/20, em razão da pandemia do Coronavírus (Covid-19).

Preliminarmente.

A competência material é do Município de Carazinho, por envolver nítido interesse local¹, e a iniciativa legislativa desta proposição de lei é legítima, tendo em vista ser privativa do Prefeito Municipal, não havendo vícios, portanto, neste particular (vide artigo 30, inciso I, da CRFB e inciso III do artigo 29 da Lei Orgânica).

O instrumento utilizado, da mesma forma, está correto, uma vez que não se trata de matéria que deva ser veiculada mediante lei complementar².

¹ (CRFB): Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 29 – São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

[...]

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

² (LOM): Art. 28 – Serão objeto de lei complementar:

I – Código de Obras;

II – Código de Posturas;

III – Código de Loteamento;

IV – Código Tributário;

No mais.

Como regra, não pode o servidor exercer atribuições diversas do cargo ou emprego para o qual foi nomeado, sem possuir a devida habilitação, sob pena de o procedimento caracterizar o desvio ilegal de função. Conforme a regra constitucional do concurso público para o ingresso na administração pública (artigo 37, II, da CF)³. O servidor, ao ingressar no quadro de pessoal de um órgão ou entidade, deve desempenhar as atribuições legais específicas para o cargo ou emprego que foi investido.

No entanto, em situações excepcionais, como a presente pandemia do coronavírus (Covid-19), em que se requer a proteção iminente da vida (bem jurídico maior a ser tutelado) e da saúde da coletividade, há possibilidade de se relativizar tal mandamento.

Há de se destacar que tal regulamentação deverá ser feita por meio de Decreto, especificando as situações em que determinados servidores exerçam, em caráter de urgência e de modo temporário, atividades distintas do cargo ou emprego para o qual foram nomeados, desde que possuam habilitação específica para exercer o mister a que forem designados.

Outro ponto, no que diz respeito à concessão de uso de bens públicos por entidades privadas sem fins lucrativos integrante do SUS no Município, ressalta-se que, via de regra, os equipamentos pertencentes a determinado ente devem ser empregados em suas finalidades institucionais.

Entretanto, conforme já justificado acima, em caso de calamidades públicas, afigura-se razoável que um ente possa ajudar entidades que beneficiarão a saúde pública do município com o empréstimo de equipamentos, como ambulâncias, veículos, bens imóveis, entre outros. Nesse caso, necessário que o empréstimo seja formalizado, com a indicação dos motivos e que o receptor do empréstimo se responsabilize pelo seu uso e conservação e ateste formalmente o seu recebimento.

V – Plano Diretor de Desenvolvimento;

VI – Regime Jurídico dos Servidores Municipais;

VII – Sistema Municipal de Ensino;

VIII – Lei instituidora da guarda municipal;

IX – demais leis que codifiquem ou sistematizem normas e princípios relacionados com determinada matéria.

§ 1º - Os Projetos de Lei Complementar serão examinados pela Comissão de Justiça e Finanças da Câmara de Vereadores.

§ 2º - As emendas de iniciativa popular deverão ser apresentadas no prazo de quinze dias, a partir da publicação dos projetos.

³ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Por fim, importante que a entidade apresente o CEBAS (Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na Área de Saúde)⁴, visto que se mostra como documento indispensável a comprovar a situação de entidade integrante do SUS, conforme consta no texto do projeto.

POR TAIS RAZÕES, esta Procuradoria Legislativa **opina pela viabilidade** técnico-jurídica do PL n. 015/2020.

É a fundamentação.

É a conclusão, salvo melhor juízo.

Carazinho (RS), 16 de abril de 2020.

Natani Beffart do Nascimento
Assessora Jurídica da Mesa Diretora
OAB/RS 89.366

⁴ (CEBAS) é concedido pelo Ministério da Saúde a pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como Entidade Beneficente de Assistência Social para a prestação de serviços na Área de Saúde. A obtenção do CEBAS possibilita a isenção das contribuições sociais e a celebração de convênios com o poder público, dentre outros. Fonte: <https://www.saude.gov.br/acoes-e-programas/cebas>